

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 781, publicada no D.O.U. de 24/10/2022, Seção 1, Pág. 73.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Educação Santa Cecília (FASC)		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201902473		
PARECER CNE/CES N°: 553/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, código e-MEC nº 652, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, CEP 12400-280, mantido pela Associação de Educação Santa Cecília (FASC), código e-MEC nº 18198, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.552.316/0001-36, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201902473, em 26 de março de 2019.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 154457, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 5 de julho de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário. A seguir transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CECÍLIA - UNICEA, por transformação da Faculdade Santa Cecília - FASC (cód. 652), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902473, em 26-03-2019.

2. DA MANTIDA

A Faculdade Santa Cecília - FASC (cód. 652) possui sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro. Pindamonhangaba - SP. CEP: 12400-280.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Ato de Transferência de Manutenção</i>	<i>Ato de Transferência de Manutenção</i>
<i>Decreto nº 75.503 de 18/03/1975, publicado no DOU 19/03/1975.</i>	<i>Portaria MEC nº 1167 de 13/10/2016, publicada no DOU 14/10/2016.</i>	<i>Portaria MEC nº 46 de 26/01/2018, publicada no DOU 29/01/2018.</i>	<i>Termo de Responsabilidade s/n de 31/08/2021, publicado no DOU de 24/09/2021.</i>

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	4	2019
<i>CI – Conceito Institucional Recredenciamento:</i>	4	2015
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	3	2019

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA CECILIA - FASC (cód. 18198), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 42.552.316/0001-36, com sede no município de Gavião Peixoto, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 09/10/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/06/2022 a 08/07/2022.

Conforme consulta ao cadastro e-MEC em 22/06/2022, verificou-se que a Mantenedora não possui outras mantidas.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos superiores de graduação ofertados pela Instituição consulta em 22/06/2022:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(1184907) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Port. 949 de 30/08/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC3 - CC 3</i>
<i>(31990) Licenciatura em EDUCAÇÃO ARTÍSTICA alt. Para Artes Visuais Res. FASC nº 13/2019</i>	<i>Decreto nº 80.617 de 26/10/1977. Alteração de denominação Res. Nº 13, de 21/11/2019.</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC sc – CC 3</i>
<i>(1258291) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Port. 133 de 06/05/2016</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(1395588) Bacharelado em DIREITO</i>	<i>Port. 570 de 22/08/2018</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(24033) Licenciatura em EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, habilitação em Desenho</i>	<i>Port. 180 de 30/04/1984</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - - CC -</i>
<i>(28469) Licenciatura em EDUCAÇÃO ARTÍSTICA</i>	<i>Port. 917 de 27/12/2018</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(33849) Licenciatura em EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, habilitação em Artes Cênicas.</i>	<i>Port. 77 de 30/01/1991</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC sc – CC -</i>
<i>(1258288) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Port. 88 de 20/02/2019</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(1258290) Tecnológico em GESTÃO FINANCEIRA</i>	<i>Port. 427 de 03/05/2021</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>(1258289) Tecnológico em MARKETING</i>	<i>Port. 539 de 21/07/2015</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 3</i>
<i>(15174) Licenciatura em</i>	<i>Port. 917 de 27/12/2018</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>

<i>MÚSICA</i>			
(15175) Bacharelado em <i>MÚSICA</i>	Port. 180 de 30/04/1984	Rec.	CPC - - CC -
(125881) Bacharelado em <i>SERVIÇO SOCIAL</i>	Port. 1041 de 23/12/2015	Aut.	CPC - - CC 3

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 22/06/2022, verificou-se os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

<i>Recredenciamento</i>	202204675 <i>Protocolado</i>	<i>DESPACHO SANEADOR</i>	
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202118535 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202108627 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>DIREITO</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202004577 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201921543 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>EDUCAÇÃO ARTÍSTICA</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201921544 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>EDUCAÇÃO ARTÍSTICA</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201921545 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>MÚSICA</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201921548 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>EDUCAÇÃO ARTÍSTICA</i>
<i>Credenciamento Centro Universitário</i>	201902473 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201815652 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - PROT. COMP.</i>	<i>MARKETING</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154457, realizada nos dias de 27/04/2022 a 29/04/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,79</i>

<i>Conceito Final Contínuo: 3,75</i>
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>

*A Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.
As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CECÍLIA - UNICEA, por transformação da Faculdade Santa Cecília - FASC (cód. 652), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CECÍLIA - UNICEA procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisitos</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<p><i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i></p> <p><i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” no recredenciamento (2015) e CI = 4 (2022).</i></p>	X	
<p><i>Art.3º</i></p> <p><i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme informações da relação dos docentes, do relatório da Comissão de avaliação, são 31% de docentes contratados em regime integral.</i></p>	X	
<p><i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i></p> <p><i>Justificativa: Também de acordo com as informações da relação dos docentes do relatório da Comissão de avaliação, a IES possui um total de 66% de Mestres e Doutores.</i></p>	X	
<p><i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i></p> <p><i>Justificativa: A IES possui 9 (nove) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i></p>	X	
<p><i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i></p> <p><i>Justificativa: A IES apresentou proposta de PDI (2019 - 2023), e proposta de Regimento compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i></p>	X	
<p><i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i></p> <p><i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram:</i></p> <p><i>Justificativa para conceito 4: Conforme descrito no PDI, a IES promove ações acadêmico-administrativas para a extensão conforme as políticas estabelecidas, considera práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa, nas reuniões contou-se a preocupação da IES com a inclusão social, também a IES se preocupa com garantia de divulgação no meio acadêmico. A IES possuem programas de bolsas que são mantidos com recursos próprios da IES.</i></p>	X	

<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><i>Justificativa para conceito 4: Há previsão de políticas voltadas ao fomento da iniciação científica no PDI, embora de maneira modesta, assim como modestas são as dimensões da prática de pesquisa, mas nem por isso pouco meritório, em função do tamanho da instituição. Há iniciativas visíveis de inovação tecnológica, seja pelo uso dos modernos recursos de comunicação (por exemplo as redes sociais) seja pela gravação e disponibilização das aulas, seja pelo uso do acervo digital da biblioteca com oferecimento de acesso aos computadores pelos alunos. No que tange à promoção e ao desenvolvimento artístico, a instituição demonstra possuir bastante experiência e habilidade, por ter sido nesta área que a mesma teve origem, por todo o exposto, para esse indicador se justifica o conceito 4..</i></p>	X	
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</p> <p><u>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><i>Justificativa para conceito 4: De acordo com o PDI, pág. 98 e item 5.3 a IES oferece capacitação aos docentes e formação continuada, oportunizando aos professores condições de aprofundamento e/ou aperfeiçoamento de seus conhecimentos científicos, tecnológicos e profissionais, também proporciona a participação dos docentes em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado. A IES concede bolsas de estudo para o aperfeiçoamento e seu corpo docente, bem como concede auxílio financeiro para participação em eventos.</i></p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><u>Justificativa: Os indicadores referentes a Bibliotecas foram avaliados com conceitos “4”.</u> <u>Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</u></p> <p><i>Justificativa para conceito 4: A infraestrutura para bibliotecas atende de maneira suficiente às necessidades institucionais considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: espaço físico (dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e atendimento educacional especializado), estações individuais e coletivas para estudos, recursos para consulta, guarda, empréstimo, organização do acervo e plano de expansão física. Cumpre ressaltar que o espaço físico destinado ao acervo é pequeno. A funcionária responsável pela biblioteca possui graduação em Biblioteconomia registrada no CRB-8 SP-010629/O em 02/12/2021. A grande parte do seu acervo é digital(Biblioteca digital Saraiva e Biblioteca digital Pearson). Ressaltamos que tanto a bibliografia básica quanto a complementar atende as necessidades dos cursos existentes.</i></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p><u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição nos últimos 5 anos.</u></p>	X	
<p><u>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei</u></p>	X	

<p><i>nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i></p> <p><i>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição nos últimos 5 anos.</u></i></p>		
--	--	--

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CECÍLIA - UNICEA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Todos os Eixos encontram-se bem avaliados, estando assim atendidas as condições para o credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Em resposta à diligência, e em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, a IES anexou ao sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Emergência e Fuga Contra Incêndio, ambos com os respectivos laudos técnicos. Também foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo De Bombeiros - AVCB Nº 300361, do CORPO DE BOMBEIROS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Validade até 07/06/2022, além do Alvará de Licença para Localização, Validade até 28/02/2023.

Ademais, a IES informou na resposta à diligência, os cursos ofertados pela Instituição. Esclareceu que possui 13 (treze) cursos de graduação, destes 9 (nove) cursos estão reconhecidos. Apresentou informações sobre os 4 (quatro) cursos de graduação com a mesma denominação - Educação Artística e respectivas habilitações (códigos diferentes). Afirmou que estes cursos estão em plena oferta no âmbito da Instituição, com alunos matriculados e ativos em todos os quatro cursos. A IES anexou os prints das telas dos Censos da Educação Superior, do INEP/MEC, referentes aos anos 2020 e 2021, com a comprovação de Ativo e lançamento de alunos.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CECÍLIA –

UNICEA (652), por transformação da Faculdade Santa Cecília (cód. 652), instalado na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo. CEP: 12400-280, mantido pela ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA CECILIA - FASC (cód. 18198), com sede na Rua Cury, nº 797, Centro, no município de Gavião Peixoto, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o reconhecimento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o art. 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES em nova categoria de organização acadêmica, precisamente o credenciamento de centro universitário por transformação de faculdade, segundo os procedimentos estabelecidos nos normativos de regência, quais sejam: Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e o Decreto nº 9.235/2017 (artigo 16).

A instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser transformada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, especialmente aqueles previstos nos instrumentos normativos supracitados.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em escala de 5 (cinco) níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, reúne plenas condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, mantido pela Associação de Educação Santa Cecília (FASC), com sede no município de Gavião Peixoto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente